

DECRETO Nº 37.699⁽¹⁾
de 26 de agosto de 1997

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1997.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 33.178, de 02-05-89, e suas alterações.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 26 de agosto de 1997.

Antonio Britto – Governador do Estado

César Augusto Busatto – Secretário de Estado da Fazenda

...

Art. 146. Sem prévia autorização da Fiscalização de Tributos Estaduais os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal.

Nota 01 – Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for apresentado à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido.

Nota 02 – Os Fiscais de Tributos Estaduais apreenderão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento.

Parágrafo único. A Fiscalização de Tributos Estaduais da repartição fiscal que jurisdiciona o estabelecimento do contribuinte poderá, mediante requerimento, autorizar a manutenção dos livros fiscais, exceto o livro RUDFTO, nos locais a seguir indicados:

a) em escritório de contador ou técnico em contabilidade estabelecido neste Estado, desde que esse profissional: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1340) do Decreto 41.670, de 07-06-02, DOE 10-06-02.)

1 – firme termo de responsabilidade conjunta com o contribuinte pela guarda dos livros; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1340) do Decreto 41.670, de 07-06-02, DOE 10-06-02.)

2 – presente, no momento da inscrição ou da alteração cadastral do responsável pela escrita fiscal, exceto quando realizadas por meio da Internet, a “Etiqueta de Identificação”, gomada, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, a qual deverá ser afixada na 1ª via da Ficha de Cadastramento; (grifo NOSSO) (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 1340) do Decreto 41.670, de 07-06-02, DOE 10-06-02.)

b) em qualquer estabelecimento da empresa situado neste Estado.

...

IMPORTANTE:

O Decreto nº 37.699, de 26-08-97, que aprova o Regulamento do ICMS, no seu art. 146, acima transcrito, menciona a obrigatoriedade do Contabilista apresentar a Etiqueta de Identificação, expedida pelo CRCRS, quando da retirada dos livros fiscais do estabelecimento.

A Etiqueta de Identificação do Contabilista constituir-se-á de Declaração de Habilitação Profissional (DHP), que pode ser obtida pelos contabilistas em situação regular na internet, no endereço www.crcrs.org.br. Da mesma maneira, a confirmação da veracidade deste documento emitido pelo profissional pode ser feita no site do CRCRS.

(1) Publicado no DOE, de 27-08-97. Retificado em 08-09-97, 18-09-97 e 10-06-02.